



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 13\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ªs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Equipamento Social:

Despacho:

Cria uma comissão destinada a dar solução à precária situação em que se encontram as instalações da maioria dos serviços públicos.

Ministério da Cooperação:

Decreto n.º 729-C/75:

Estabelece a estrutura do Orçamento Geral de Macau.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 729-D/75:

Determina que os bancos comerciais e instituições a estes equiparadas, com sede no continente e ilhas adjacentes, apenas poderão aceitar depósitos a prazo não superior a um ano. Revoga o Decreto-Lei n.º 248/75, de 22 de Maio.

Decreto-Lei n.º 729-E/75:

Fixa as novas condições reguladoras da constituição de depósitos.

Decreto-Lei n.º 729-F/75:

Estabelece a orgânica de gestão e fiscalização das instituições de crédito nacionalizadas, bem como do Banco de Angola e do Banco Nacional Ultramarino.

Decreto-Lei n.º 729-G/75:

Regulariza a posse por residentes de títulos de dívida externa portuguesa importados ilicitamente.

Decreto-Lei n.º 729-H/75:

Institui contas de depósito em moeda estrangeira para os emigrantes.

Decreto-Lei n.º 729-I/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Portugal», no montante de 5 289 028\$.

Decreto-Lei n.º 729-J/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco Nacional Ultramarino», no montante de 2 547 140 244\$.

Decreto-Lei n.º 729-K/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Angola», no montante de 919 240 680\$.

Avisos:

Torna público ter sido fixada em 6,5 % a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Torna público terem sido fixados os limites das taxas de juro aplicáveis em operações bancárias activas e passivas.

Torna públicas diversas determinações para cumprimento pelos bancos comerciais e instituições equiparadas.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:**Decreto-Lei n.º 729-L/75:**

Institui o seguro de riscos de variação de custos e de variações cambiais para as actividades exportadoras.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho

1. Dada a situação precária das instalações da maioria dos serviços públicos, a sua dispersão e a notória falta de uma política governamental sobre esta matéria, foi decidido, por acordo entre os Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Equipamento Social, criar uma comissão com representantes seus e do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que estudará e proporá, no prazo máximo de trinta dias, e após contrato com todos os Ministérios e o Estado-Maior-General das Forças Armadas, as medidas necessárias para se dar início imediato à resolução dos referidos problemas.

2. As medidas em causa abrangerão, nomeadamente:

- a) Elaboração de listagem dos edifícios disponíveis susceptíveis de serem consignados ao fim em vista, seja qual for o tipo de património a que pertençam, desde que do Estado;
- b) Elaboração de listagem das necessidades de instalação dos diversos serviços;
- c) Indicação sobre a recuperação, para habitação, das instalações ocupadas por serviços do Estado e que por eles possam vir a ser abandonadas em resultado de transferência para os edifícios a que alude a alínea a);
- d) Indicação sobre a distribuição dos edifícios constantes da listagem a que se refere a alínea a) segundo as necessidades apuradas de acordo com a alínea b).

3. A comissão poderá integrar nas suas atribuições todas as incumbências específicas que já se encontrem fixadas a outras comissões ou grupos de trabalho com finalidade idêntica, incumbências específicas essas de que é exemplo a definição do programa de utilização e distribuição do conjunto dos imóveis situados em Lisboa, na Avenida de 24 de Julho, 130 a 142-C, propriedade da Companhia Industrial de Portugal e Colónias, tarefa esta já cometida a grupo de trabalho constituído nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 394/75, de 22 de Julho.

Em razão do que se refere, a comissão acompanhará, integrando-os ou não no seu estudo, os estudos específicos cometidos a grupos de trabalho já formados, grupos de trabalho esses que, por tal motivo, actuarão sob sua orientação.

4. Desde já fica estabelecido que, numa segunda fase, o trabalho decorrente das medidas sugeridas pela comissão e aprovadas pelo Governo será concentrado

na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais no que concerne ao estudo e execução de obras exigidas pelos edifícios inventariados e distribuídos.

5. A comissão será presidida pelo representante do Ministério do Equipamento Social e terá a seguinte composição:

Pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas — director das Infra-Estruturas do Estado-Maior-General da Forças Armadas;
Pelo Ministério da Administração Interna — director-geral da Organização Administrativa;
Pelo Ministério das Finanças — director-geral da Fazenda Pública;
Pelo Ministério do Equipamento Social — director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Equipamento Social, 31 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Equipamento Social, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 729-C/75**

de 22 de Dezembro

O Orçamento Geral de Macau obedece na sua estruturação ao plano estabelecido pelo Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, que sofreu muitas alterações ao longo dos anos, mas de mero pormenor.

Na classificação das receitas e despesas mantém-se ainda o sistema administrativo. Há muito se reconheceram, porém, por toda a parte, as inegáveis vantagens da classificação económico-administrativa e funcional, que permite obter com rapidez e segurança elementos relativos às finanças públicas de interesse para estudos económicos e sociais.

Pelo presente diploma estabelecem-se as bases para se alcançar o referido objectivo, utilizando-se a experiência feita em Portugal desde 1972 (Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho), através do Orçamento Geral do Estado.

Nestes termos:

Por proposta do Governador de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As receitas e despesas públicas distribuem-se no Orçamento Geral de Macau por ordinárias e extraordinárias, podendo umas e outras ser correntes ou de capital.

Art. 2.º As receitas ordinárias e extraordinárias distribuem-se, de conformidade com a sua natureza

económica, por capítulos e grupos, pela forma esquematizada no mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. As transferências, assim como a venda de bens duradouros, serão desenvolvidas em grupos pelos seguintes sectores institucionais originários das receitas:

Sector público;
Exterior;
Outros sectores.

2. As epígrafes que constituem os vários grupos das receitas de capital repetir-se-ão, quando necessário, acrescidas de qualquer das designações sectoriais referidas no número anterior, do mesmo modo se procedendo em relação ao grupo das receitas correntes a seguir indicadas:

Juros;
Dividendos;
Rendas de terrenos;
Rendas de edifícios;
Rendas de bens duradouros;
Foros;
Diversos (venda de serviços e bens não duradouros).

3. Dentro de cada grupo far-se-á a discriminação administrativa das correspondentes receitas, por artigos, com numeração seguida no respectivo Orçamento.

Art. 4.º — 1. O Orçamento será dividido em capítulos, constituindo cada serviço um capítulo.

2. Haverá também um capítulo para os encargos gerais do território, que incluirá, além dos órgãos de governo próprio e de segurança interna, os serviços e despesas que superiormente se determinarem.

Art. 5.º — 1. A classificação das despesas em correntes e de capital verificar-se-á em relação a cada organismo (capítulo) e serviços dependentes (divisões) e a numeração dos artigos em que se dividem será seguida em cada orçamento.

2. Quando se verifique a necessidade de os capítulos não corresponderem a organismos, poderão estes e os serviços subordinados descrever-se em divisões.

Art. 6.º — 1. Os encargos da «Dívida pública» e as «Pensões de aposentação e reforma» constituirão divisões integradas no capítulo dos Serviços de Finanças.

2. Constituirão também divisões especiais, a integrar no mesmo capítulo, as «Despesas comuns» e «Contas de ordem».

Art. 7.º As despesas extraordinárias serão distribuídas num capítulo especial, conforme a seguinte ordem:

Segurança pública;
Plano de fomento;
Outras despesas extraordinárias.

Art. 8.º — 1. As despesas ordinárias e extraordinárias, classificadas em correntes e de capital, serão distribuídas por artigos e números, de conformidade com o esquema de classificação económico-administrativa constante do mapa II anexo ao presente diploma.

2. Os «Investimentos» descrevem-se por tipos de bens de capital correspondentes aos seguintes números:

Terrenos;
Habitações;
Edifícios;
Estradas e pontes;
Portos;
Construções diversas;
Melhoramentos fundiários;
Plantações;
Material de transporte;
Maquinaria e equipamento;
Animais.

3. As «Transferências», correntes e de capital, descrevem-se pelos seguintes sectores institucionais, que se aditarão aos próprios artigos:

Sector público;
Empresas;
Instituições particulares;
Particulares;
Exterior.

Art. 9.º As operações financeiras descrevem-se em receita ou despesa de capital, de acordo com o seu tipo e grau de liquidez, do seguinte modo:

Activos financeiros;

Títulos a curto prazo;
Títulos a médio prazo;
Títulos a longo prazo;
Títulos de participação;
Empréstimos não titulados a curto prazo;
Empréstimos não titulados a médio prazo;
Empréstimos não titulados a longo prazo;
Outros activos financeiros.

Passivos financeiros;

Títulos a curto prazo;
Títulos a médio prazo;
Títulos a longo prazo;
Empréstimos não titulados a longo prazo;
Outros passivos financeiros;

aditando-se, na parte da despesa, os sectores devedores ou credores descritos no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 10.º — 1. Para além das rubricas tipo definidas no mapa II, poderão criar-se novas designações tipificadas nas condições referidas no n.º 3 do artigo 16.º do presente diploma.

2. As despesas podem ainda explicitar-se dentro de cada artigo ou subdividir-se em alíneas, tão-somente nos casos em que se mostre conveniente ou indispensável uma maior especialização.

Art. 11.º — 1. As remunerações ao pessoal, certas e permanentes, em que se compreendem os vencimentos, salários, gratificações e despesas de representação, serão desenvolvidas, em relação a cada serviço, fora da parte substancial do Orçamento Geral, em documento que dele se considera como fazendo parte integrante.

2. Para efeitos de classificação de despesas, prevista neste diploma, os vencimentos abrangem os honorários, os ordenados, as diuturnidades, as compensações, complementos e diferenças de vencimentos.

Art. 12.º — 1. Não podem, em princípio, abranger-se numa mesma rubrica descrita nos mapas I e II anexos quaisquer receitas ou despesas de diferente natureza económica.

2. Nos casos de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no Orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão os mesmos, a título excepcional, descritos nas epígrafes residuais «Outras despesas correntes» ou «Outras despesas de capital».

3. Quando no decurso do ano se verifique a necessidade da urgente inscrição orçamental de quaisquer verbas, sem que logo se mostre possível conhecer a sua distribuição, as dotações globais que nessas circunstâncias podem ser inscritas não devem manter-se no Orçamento depois do ano seguinte àquele em que pela primeira vez nele foram incluídas.

4. Cumpre aos respectivos serviços proceder ao registo, em termos de classificação económica, das importâncias efectivamente levantadas dos cofres do Tesouro nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 13.º — 1. A classificação funcional das despesas públicas far-se-á de conformidade com o esquema do mapa III anexo ao presente diploma.

2. No seguimento da descrição orçamental de cada capítulo e suas divisões serão referenciadas com o número do respectivo código as classificações atribuídas aos diversos organismos.

3. Os Serviços de Finanças juntarão ao Orçamento um mapa, por capítulos e suas divisões, com as despesas ordinárias e extraordinárias distribuídas pelos agrupamentos reveladores da actividade básica dos serviços públicos.

Art. 14.º — 1. Até 31 de Maio de cada ano, os serviços processadores das correspondentes despesas enviarão aos Serviços de Finanças os elementos, relativos ao ano anterior, que a seguir se descrevem:

1.º Valores liquidados em conta das seguintes dotações orçamentais:

- a) «Reconstituição de bens», distribuídos por investimentos e bens duradouros;
- b) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídas por sectores e subsectores institucionais rebedores;
- c) «Restituições», distribuídas segundo a classificação económica das receitas devolvidas e sectores e subsectores rebedores;
- d) «Gastos confidenciais ou reservados» e dotações globais a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do presente diploma, distribuídos pelas rubricas do esquema da classificação económica;
- e) «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, nos quais se compreendem sempre os terrenos;
- f) «Reposições não abatidas em pagamento», distribuídas pelas correspondentes dotações de despesa;

2.º Valores efectivos ou estimados dos terrenos adquiridos em conta da rubrica «Bens duradouros»,

ou pela de «Investimentos», quando não tiver sido possível distinguir as despesas na sub-rubrica do correspondente tipo de bens de capital;

3.º Valores efectivos ou estimados dos bens e serviços que receberam ou forneceram a título gratuito;

4.º Valor das aquisições de bens de consumo duradouros e de investimento na parte relativa às importações directamente efectuadas;

5.º Mapa de distribuição funcional das despesas efectivas anteriormente referido no n.º 3 do artigo 13.º

2. Até ao dia 31 de Maio de cada ano, os Serviços de Finanças organizarão, relativamente ao ano anterior, um mapa-resumo, por capítulos e divisões, com os valores dos pagamentos efectivos pelas dotações de «Despesas de anos findos», distribuídos pelas diferentes designações de natureza económica.

Art. 15.º — 1. É criada uma comissão de coordenação do Orçamento, com a seguinte constituição:

Presidente — Secretário-adjunto de Coordenação Económica;

Vice-presidente — Chefe dos Serviços de Finanças;

Vogais — O adjunto do chefe dos Serviços de Finanças, o inspector-chefe e o chefe de secção de contabilidade dos mesmos Serviços.

2. A comissão será assistida por um representante dos Serviços de Estatística e terá como secretário o referido chefe da secção de contabilidade.

3. Constituem atribuições da comissão:

- a) Orientar os trabalhos de preparação do Orçamento, de acordo com as regras de classificação estabelecidas;
- b) Esclarecer as dúvidas sobre classificações de receitas e despesas que se apresentem aos Serviços de Finanças;
- c) Propor superiormente quaisquer instruções que devam ser expedidas para a boa execução do presente diploma;
- d) Vigiar pela correcta classificação das receitas e despesas públicas e evitar ou reduzir ao indispensável as designações orçamentais com finalidade de especialização administrativa;
- e) Sugerir os estudos e trabalhos necessários com vista à simplificação e planeamento das estruturas do Orçamento e respectivas contas ao nível de todo o sector público.

Art. 16.º — 1. As dificuldades ou dúvidas que surgam na descrição ou classificação das receitas e despesas, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelos Serviços de Finanças, ouvida, quando necessário, a comissão de coordenação do Orçamento.

2. Carecem de confirmação do Governador as propostas para solução dos casos que mereçam dúvidas à referida comissão.

3. As propostas relativas à criação, alteração ou eliminação de quaisquer rubricas tipificadas dependerão sempre de despacho expresso e devidamente fundamentado do Governador.

4. As resoluções tomadas nos termos do número anterior serão publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 17.º As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no Orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

Art. 18.º — 1. As infracções por utilização indevida das dotações e pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades responsáveis dos serviços processadores, de uma multa até \$ 2 000,00, segundo a gravidade da falta.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa, são os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. A efectivação destas responsabilidades compete ao Tribunal Administrativo, ao qual serão comunicadas, para o efeito de se instaurarem os competentes processos, as faltas apuradas pela Repartição Provincial dos Serviços de Finanças, em resultado da sua acção fiscalizadora.

4. Para efeitos deste artigo, são consideradas como boas as classificações que pelos Serviços de Finanças forem dadas às receitas e despesas em face das consultas apresentadas pelos Serviços.

Art. 19.º — 1. As regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no presente diploma são aplicáveis aos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da administração pública.

2. Os organismos do sector público produtivo e os serviços e fundos referidos no número anterior que, por razões justificáveis, não possam dar cumprimento imediato a este preceito, poderão ser provisoriamente dispensados de o observar, mediante despacho do Governador.

3. As disposições do presente diploma não se aplicam às empresas públicas que, todavia, nos seus orçamentos privativos, quando os tenham, procuram adaptar-se a elas.

Art. 20.º Através dos Serviços de Finanças serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Art. 21.º A abertura de créditos especiais e as transferências de disponibilidades de uma para outra dotação, ainda que de capítulos diferentes, são da competência do Governador e na sua efectivação continua a observar-se a legislação em vigor.

Art. 22.º As disposições do presente diploma começarão a ser aplicadas com referência aos orçamentos de 1976.

Art. 23.º São revogados todos os preceitos legais que determinam a classificação de receitas e despesas por forma diferente da estabelecida neste diploma.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vítor Manuel Trigueiros Crespo.*

MAPA I

Classificação económico-administrativa das receitas públicas ordinária e extraordinária

Número de ordem	Rubricas
	<i>Receitas correntes:</i>
1	Impostos directos:
1	Sobre o rendimento.
2	Sobre as transmissões.
3	Outros.
2	Impostos indirectos:
1	Sobre o consumo.
2	Outros.
3	Taxas, multas e outras penalidades:
1	Taxas.
2	Multas e outras penalidades.
4	Rendimentos da propriedade:
1	Juros — Sector público.
2	Juros — Exterior.
3	Juros — Outros sectores.
4	Dividendos — Exterior.
5	Dividendos — Outros sectores.
6	Participação nos lucros de empresas públicas autónomas.
7	Rendas de terrenos — Sector público.
8	Rendas de terrenos — Exterior.
9	Rendas de terrenos — Outros sectores.
5	Transferências:
1	Sector público.
2	Exterior.
3	Outros sectores.
6	Venda de bens duradouros:
1	Sector público.
2	Exterior.
3	Outros sectores.
7	Venda de serviços e bens não duradouros:
1	Rendas de habitações.
2	Rendas de edifícios — Sector público.
3	Rendas de edifícios — Exterior.
4	Rendas de edifícios — Outros sectores.
5	Rendas de bens duradouros — Sector público.
6	Rendas de bens duradouros — Exterior.
7	Rendas de bens duradouros — Outros sectores.
8	Diversos — Sector público.
9	Diversos — Exterior.
10	Diversos — Outros sectores.
8	Outras receitas correntes.
	<i>Receitas de capital:</i>
9	Venda de bens de investimento:
1	Terrenos — Sector público.
2	Terrenos — Exterior.
3	Terrenos — Outros sectores.
4	Habitações — Sector público.
5	Habitações — Exterior.
6	Habitações — Outros sectores.
7	Edifícios — Sector público.
8	Edifícios — Exterior.
9	Edifícios — Outros sectores.
10	Construções diversas — Sector público.
11	Construções diversas — Exterior.
12	Construções diversas — Outros sectores.
13	Material de transporte — Sector público.
14	Material de transporte — Exterior.
15	Material de transporte — Outros sectores.

MAPA II

Classificação económico-administrativa das despesas públicas

Número de ordem	Rubricas	Número de ordem	Rubricas
16	Maquinaria e equipamento — Sector público.		
17	Maquinaria e equipamento — Exterior.		
18	Maquinaria e equipamento — Outros sectores.		
19	Animais — Sector público.		
20	Animais — Exterior.		
21	Animais — Outros sectores.		
10	Transferências:		
1	Sector público.		
2	Exterior.		
3	Outros sectores.		
11	Activos financeiros:		
1	Títulos a curto prazo — Sector público.		
2	Títulos a curto prazo — Exterior.		
3	Títulos a curto prazo — Outros sectores.		
4	Títulos a médio prazo — Sector público.		
5	Títulos a médio prazo — Exterior.		
6	Títulos a médio prazo — Outros sectores.		
7	Títulos a longo prazo — Sector público.		
8	Títulos a longo prazo — Exterior.		
9	Títulos a longo prazo — Outros sectores.		
10	Títulos de participação — Exterior.		
11	Títulos de participação — Outros sectores.		
12	Empréstimos não titulados a curto prazo — Sector público.		
13	Empréstimos não titulados a curto prazo — Exterior.		
14	Empréstimos não titulados a curto prazo — Outros sectores.		
15	Empréstimos não titulados a médio prazo — Sector público.		
16	Empréstimos não titulados a médio prazo — Exterior.		
17	Empréstimos não titulados a médio prazo — Outros sectores.		
18	Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público.		
19	Empréstimos não titulados a longo prazo — Exterior.		
20	Empréstimos não titulados a longo prazo — Outros sectores.		
12	Passivos financeiros:		
1	Títulos a curto prazo — Sector público.		
2	Títulos a curto prazo — Exterior.		
3	Títulos a curto prazo — Outros sectores.		
4	Títulos a médio prazo — Sector público.		
5	Títulos a médio prazo — Exterior.		
6	Títulos a médio prazo — Outros sectores.		
7	Títulos a longo prazo — Sector público.		
8	Títulos a longo prazo — Exterior.		
9	Títulos a longo prazo — Outros sectores.		
10	Empréstimos não titulados a curto prazo — Sector público.		
11	Empréstimos não titulados a curto prazo — Exterior.		
12	Empréstimos não titulados a curto prazo — Outros sectores.		
13	Empréstimos não titulados a médio prazo — Sector público.		
14	Empréstimos não titulados a médio prazo — Exterior.		
15	Empréstimos não titulados a médio prazo — Outros sectores.		
16	Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público.		
17	Empréstimos não titulados a longo prazo — Exterior.		
18	Empréstimos não titulados a longo prazo — Outros sectores.		
13	Outras receitas de capital.		
14	Reposições não abatidas nos pagamentos.		
15	Contas de ordem.		
		1	Despesa ordinária
			<i>Despesas correntes:</i>
			Vencimentos e salários:
		1	Vencimentos.
		2	Salários do pessoal dos quadros.
		3	Salários do pessoal eventual.
		2	Subsídio diário de technicidade.
		3	Gratificações certas e permanentes.
		4	Gratificações variáveis ou eventuais.
		5	Representação certa e permanente.
		6	Representação variável ou eventual.
		7	Horas extraordinárias.
		8	Abono para falhas.
		9	Senhas de presença.
		10	Subsídio de residência.
		11	Participações e prémios.
		12	Deslocações.
		13	Telefones individuais.
		14	Alimentação e alojamento — Em numerário.
		15	Alimentação e alojamento — Em espécie.
		16	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.
		17	Vestuário e artigos pessoais — Em numerário.
		18	Vestuário e artigos pessoais — Em espécie.
		19	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos.
		20	Subsídio de família.
		21	Remunerações por serviços auxiliares.
		22	Remunerações diversas — Em numerário.
		23	Remunerações diversas — Em espécie.
		24	Remunerações diversas — Previdência social.
		25	Remunerações diversas — Compensação de encargos.
		26	Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma.
		27	Classes inactivas — Pensões de invalidez.
		28	Classes inactivas — Outras despesas.
		29	Bens duradouros:
		1	Construções e grandes reparações.
		2	Material de defesa e segurança.
		3	Material de aquartelamento e alojamento.
		4	Material de educação, cultura e recreio.
		5	Material fabril, oficial e de laboratório.
		6	Material honorífico e de representação.
		7	Equipamento de secretaria.
		8	Outros bens duradouros.
		30	Bens não duradouros:
		1	Matérias-primas e subsidiárias.
		2	Combustíveis e lubrificantes.
		3	Munições, explosivos e artificios.
		4	Alimentação, roupas e calçado.
		5	Consumos de secretaria.
		6	Outros bens não duradouros.
		31	Conservação e aproveitamento de bens.
		32	Despesas gerais de funcionamento:
		1	Encargos próprios das instalações.
		2	Encargos com a saúde.
		3	Locação de bens.
		4	Comunicações.
		5	Representação.
		6	Publicidade e propaganda.
		7	Trabalhos especiais diversos.
		8	Encargos não especificados.
		33	Transferências — Sector público.
		34	Transferências — Empresas.
		35	Transferências — Instituições particulares.
		36	Transferências — Particulares.
		37	Transferências — Exterior.

Número de ordem	Rubricas	Número de ordem	Rubricas
38	Outras despesas correntes:	5	Portos.
1	Juros.	6	Construções diversas.
2	Rendas de terrenos.	7	Melhoramentos fundiários.
3	Seguros de material.	8	Plantações.
4	Valores selados.	9	Material de transporte.
		10	Maquinaria e equipamento.
		11	Animais.
	<i>Despesas de capital:</i>		
39	Investimentos:	15	Transferências — Sector público.
1	Terrenos.	16	Transferências — Empresas.
2	Habitacões.	17	Transferências — Instituições particulares.
3	Edifícios.	18	Transferências — Particulares.
4	Estradas e pontes.	19	Transferências — Exterior.
5	Portos.	20	Activos financeiros:
6	Construções diversas.	1	Títulos a curto prazo.
7	Melhoramentos fundiários.	2	Títulos a médio prazo.
8	Plantações.	3	Títulos a longo prazo.
9	Material de transporte.	4	Títulos de participação.
10	Maquinaria e equipamento.	5	Empréstimos não titulados a curto prazo.
11	Animais.	6	Empréstimos não titulados a médio prazo.
		7	Empréstimos não titulados a longo prazo.
40	Transferências — Sector público.	8	Outros activos financeiros.
41	Transferências — Empresas.		
42	Transferências — Instituições particulares.	21	Passivos financeiros:
43	Transferências — Particulares.	1	Títulos a curto prazo.
44	Transferências — Exterior.	2	Títulos a médio prazo.
45	Activos financeiros:	3	Títulos a longo prazo.
1	Títulos a curto prazo.	4	Empréstimos não titulados a curto prazo.
2	Títulos a médio prazo.	5	Empréstimos não titulados a médio prazo.
3	Títulos a longo prazo.	6	Empréstimos não titulados a longo prazo.
4	Títulos de participação.	7	Outros passivos financeiros.
5	Empréstimos não titulados a curto prazo.		
6	Empréstimos não titulados a médio prazo.	22	Outras despesas de capital.
7	Empréstimos não titulados a longo prazo.		
8	Outros activos financeiros.		
46	Passivos financeiros:		
1	Títulos a curto prazo.		
2	Títulos a médio prazo.		
3	Títulos a longo prazo.		
4	Empréstimos não titulados a curto prazo.		
5	Empréstimos não titulados a médio prazo.		
6	Empréstimos não titulados a longo prazo.		
7	Outros passivos financeiros.		
47	Outras despesas de capital.		
	Despesa extraordinária		
	<i>Despesas correntes:</i>		
1	Remunerações em numerário.		
2	Remunerações em espécie.		
3	Previdência social:		
1	Subsídio de família.		
2	Outras despesas.		
4	Compensação de encargos.		
5	Bens duradouros.		
6	Bens não duradouros.		
7	Aquisição de serviços.		
8	Transferências — Sector público.		
9	Transferências — Empresas.		
10	Transferências — Instituições particulares.		
11	Transferências — Particulares.		
12	Transferências — Exterior.		
13	Outras despesas correntes:		
1	Juros.		
2	Rendas de terrenos.		
3	Seguros de material.		
	<i>Despesas de capital:</i>		
14	Investimentos:		
1	Terrenos.		
2	Habitacões.		
3	Edifícios.		
4	Estradas e pontes.		

MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Classificação
1	Serviços gerais da administração pública:
1.1	Administração geral:
1.1.1	Órgãos de governo.
1.1.2	Administração financeira.
1.1.3	Administração interna.
1.1.4	Administração não incluída nas rubricas anteriores.
1.2	Justiça, ordem e segurança.
1.3	Investigação de carácter geral.
2	Segurança pública.
3	Educação:
3.1	Administração, regulamentação e investigação.
3.2	Escolas e outros centros de ensino.
3.3	Serviços anexos.
4	Saúde:
4.1	Administração, regulamentação e investigação.
4.2	Hospitais e clínicas.
4.3	Serviços individuais de saúde.
5	Previdência social e obras sociais:
5.1	Administração e regulamentação.
5.2	Pensões, reformas e subsídios diversos.
5.3	Serviços especializados de assistência social.

Código	Classificação
6	Habitação e desenvolvimento comunitário:
6.1	Administração e regulamentação.
6.2	Habitação.
6.3	Desenvolvimento comunitário.
6.4	Serviços de higiene.
7	Outros serviços colectivos e sociais:
7.1	Administração e regulamentação.
7.2	Serviços recreativos.
7.3	Serviços culturais.
7.4	Cultos e serviços não especificados.
8	Serviços económicos:
8.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.2	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca:
8.2.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.2.2	Outras actividades.
8.3	Indústrias extractivas, transformadoras e de construção civil:
8.3.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.3.2	Outras actividades da indústria extractiva.
8.3.3	Outras actividades da indústria transformadora.
8.3.4	Outras actividades da construção civil.
8.4	Electricidade, gás e água:
8.4.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.4.2	Outras actividades de electricidade e gás.
8.4.3	Outras actividades de água.
8.5	Estradas:
8.5.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.5.2	Outras actividades.
8.6	Vias navegáveis e portos:
8.6.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.6.2	Outras actividades.
8.7	Outros transportes e comunicações:
8.7.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.7.2	Outras actividades.
8.8	Turismo:
8.8.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.8.2	Outras actividades.
8.9	Comércio:
8.9.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.9.2	Outras actividades.
8.10	Outros serviços económicos:
8.10.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.10.2	Outras actividades.
9	Outras funções:
9.1	Operações da dívida pública.
9.2	Transferências entre o sector público.
9.3	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9.4	Diversas não especificadas.

O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 729-D/75

de 22 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 248/75, de 22 de Maio, foram os bancos comerciais e instituições equiparadas, nacionalizados, com sede no continente, autorizados a receber depósitos a prazo superior a um ano, considerando, nomeadamente, a necessidade de utilizar recursos adequados ao financiamento do investimento. E, de harmonia com o previsto no artigo 3.º desse diploma, determinou-se que metade do montante dos depósitos a prazo assim constituídos seria posta à ordem do Banco de Fomento Nacional, enquanto a metade restante seria exclusivamente aplicada, pelas instituições depositárias, em operações de financiamento a médio prazo, de dois a sete anos, a conceder a pequenas e médias empresas, até ao limite de 5 000 000\$ por empresa.

Reconhecendo-se, entretanto, que as providências assim adoptadas não tiveram significativos efeitos favoráveis sobre a capacidade creditícia do sistema bancário, tomado no seu conjunto, não promovendo apreciável afluxo de poupanças disponíveis ao dito sistema bancário;

Considerando, por outro lado, o objectivo de reestruturação do sistema de crédito nacional, atendendo não só às circunstâncias criadas pela nacionalização da generalidade das instituições de crédito, mas também à conveniência de reduzir o número de bancos comerciais, alargando, em contrapartida e adequadamente, o complexo das instituições especializadas de crédito e de instituições parabanquárias, com vista a mais extensa e regular captação de poupanças e outras disponibilidades monetárias formadas e a melhor mobilização destes recursos no financiamento, directo ou indirecto, das necessidades de capital;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 248/75, de 22 de Maio, pelo que, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, os bancos comerciais e instituições a estes equiparadas, com sede no continente e ilhas adjacentes, apenas poderão aceitar depósitos a prazo não superior a um ano, além dos depósitos à ordem ou com pré-aviso que estão autorizados a constituir nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º O regime dos depósitos constituídos ao abrigo do previsto no artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 248/75 e, bem assim, das aplicações efectuadas em conformidade com a regulamentação estabelecida nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto-lei será fixado pelo Banco de Portugal, ouvidas as instituições de crédito interessadas.

Art. 3.º O disposto no presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 729-E/75

de 22 de Dezembro

Considerando a conveniência de rever as condições reguladoras da constituição de depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, bem como de uniformizar os processos de liquidação dos juros devidos por esses depósitos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes só poderão revestir uma das seguintes formas:

- a) Depósitos à ordem;
- b) Depósitos com pré-aviso;
- c) Depósitos a prazo.

Art. 2.º — 1. Os depósitos à ordem serão imediatamente exigíveis.

2. O pagamento de juros devidos por depósitos à ordem será feito anualmente, com referência ao último dia do ano.

Art. 3.º — 1. Os depósitos com pré-aviso serão apenas exigíveis depois de prevenido o depositário, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, antecipação que não poderá ser inferior a trinta dias nem exceder noventa dias.

2. O pagamento de juros devidos por depósitos com pré-aviso será feito anualmente, com referência ao último dia do ano, ou, no caso de aplicação da cláusula do pré-aviso, na data do vencimento do depósito.

Art. 4.º — 1. Os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram efectuados, prazo que não poderá ser inferior a trinta dias.

2. Os depósitos efectuados nos bancos comerciais, nacionalizados ou não, não poderão ter prazo superior a um ano.

3. O depositante a prazo pode exigir que lhe seja entregue uma livrança representativa da quantia depositada, salvo quando se trate de depósitos constituídos nos termos de regulamentação especial.

4. O pagamento de juros devidos por depósitos a prazo será efectuado na data de vencimento do depósito, a não ser que, tratando-se de depósitos constituídos nos termos de regulamentação especial, outra forma se encontre prevista nesta regulamentação.

Art. 5.º Os depósitos com pré-aviso inferior a trinta dias que estiverem constituídos à data da promulgação do presente decreto-lei serão convertidos em qualquer das formas de depósito previstas neste

diploma ou liquidados, conforme a declaração do respectivo depositante, no primeiro dia útil subsequente ao final do pré-aviso, contado a partir daquela data.

Art. 6.º — 1. Os depósitos a prazo consideram-se prorrogados por período igual ao do prazo por que foram constituídos, no caso de falta de declaração em contrário, feita pelo depositante, até à data do vencimento do depósito.

2. Exceptua-se do regime estabelecido no número anterior a situação dos depósitos constituídos por prazo superior a cento e oitenta e um dias e até um ano, hipótese em que a renovação automática será apenas por cento e oitenta e um dias.

Art. 7.º Ficam revogados o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 729-F/75

de 22 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, que promoveu a nacionalização da quase totalidade das instituições de crédito, com sede no continente e ilhas adjacentes, previa, já, na parte final do n.º 2 do artigo 1.º, que a orgânica de gestão e fiscalização dessas instituições seria estabelecida em legislação a publicar, futuramente, pelo Governo; e, em natural complemento, determinava o mesmo diploma, no artigo 4.º, que as comissões administrativas então nomeadas exerceriam funções até à entrada em funcionamento dos referidos órgãos.

A instabilidade que tem caracterizado a vida política do País constituirá suficiente explicação para o facto de as previstas medidas legislativas não terem sido, ainda, objecto de publicação; mas compreender-se-á o desejo e a preocupação do Governo de, o mais depressa possível, dar completa execução ao texto que constitui um dos mais firmes passos no processo de transição para o socialismo.

Dado o carácter urgente deste diploma, os esquemas agora adoptados deverão sofrer adequada reformulação logo que, a nível geral, se defina o quadro institucional em que deverá moldar-se a intervenção dos trabalhadores no domínio da gestão e orientação global da economia. Só assim se evitará a constituição de uma superestrutura social dependente do Estado, portadora das já conhecidas tendências para a burocratização com prejuízo da participação efectiva e concreta que aos trabalhadores em geral deve caber em sistema de transição para o socialismo.

Ao cumprimento e concretização daquela obrigação se dirige, pois, em especial, o presente diploma, que, aliás, pode já beneficiar, largamente, do prece-

dente que é constituído pela Lei Orgânica do Banco de Portugal, integrada no Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito do diploma

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se às instituições de crédito nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e, bem assim, ao Banco de Angola e ao Banco Nacional Ultramarino, nacionalizados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 450/74 e 451/74, ambos de 13 de Setembro.

CAPÍTULO II

Natureza das instituições de crédito nacionalizadas

Art. 2.º As instituições de crédito nacionalizadas são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de empresas públicas.

CAPÍTULO III

Capital, fundos de reserva e provisões

Art. 3.º As instituições de crédito nacionalizadas dispõem de um capital inicial, igual ao existente ao tempo da nacionalização, que lhes é afectado pelo Estado.

Art. 4.º — 1. As instituições de crédito têm um fundo de reserva, sem limite máximo, constituído por transferência de lucros líquidos apurados em cada exercício, distribuídos nos termos do artigo 30.º

2. Além do fundo referido no número anterior, podem os conselhos de gestão das respectivas instituições criar outros fundos e provisões necessários para prevenir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitas.

3. O Ministro das Finanças poderá fixar fundos de reserva de criação obrigatória, bem como critérios para formação de provisões.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores

Art. 5.º — 1. Os trabalhadores das instituições de crédito, incluindo os membros dos conselhos de gestão, estão sujeitos às normas do contrato de trabalho.

2. Não se aplicam aos membros dos conselhos de gestão as normas do contrato de trabalho sobre despedimentos e as que contrariem as disposições legais sobre administradores de empresas públicas.

3. Deverão prever-se formas adequadas de intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento e *contrôle* da actividade da empresa, tendo em atenção o disposto na lei sobre o *contrôle* organizado da produção pelos trabalhadores.

Art. 6.º — 1. Os conselhos de gestão devem divulgar, explicitamente e por escrito, a política de pessoal e organizar os instrumentos adequados a essa mesma política.

2. A política de pessoal será definida após audição dos órgãos institucionais de representação dos trabalhadores.

Art. 7.º Os membros dos conselhos de gestão, bem como os restantes trabalhadores, e, ainda, os membros das comissões de fiscalização não podem, nos termos da lei, revelar factos ou elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das funções e exclusivamente por virtude desse exercício.

Art. 8.º Os membros dos conselhos de gestão, bem como os restantes trabalhadores, e, ainda, os membros das comissões de fiscalização não podem, do mesmo modo, depor ou prestar declarações em juízo ou fora dele sobre factos de que devam guardar segredo profissional.

CAPÍTULO V

Gestão e fiscalização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 9.º São órgãos das instituições de crédito nacionalizadas o conselho de gestão e a comissão de fiscalização.

Art. 10.º — 1. O conselho de gestão é composto por não mais de sete membros, um dos quais será o presidente.

2. Os membros do conselho de gestão exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, podendo fazê-lo em comissão de serviço.

3. Considera-se termo do período de três anos a data da aprovação das contas do último exercício.

Art. 11.º O presidente e os restantes membros do conselho de gestão são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

Art. 12.º A comissão de fiscalização é constituída por três membros, designados:

- a) Um pelo Ministro das Finanças, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um pelos trabalhadores da respectiva instituição de crédito;
- c) Um revisor oficial de contas, pelo Ministro das Finanças.

Art. 13.º — 1. Os membros da comissão de fiscalização exercem as suas funções pelo período de três anos, renovável uma só vez para cada membro.

2. As funções de membro da comissão de fiscalização são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais.

SECÇÃO II

Conselho de gestão

Art. 14.º — 1. O conselho de gestão terá todos os poderes necessários à prossecução dos fins da respectiva instituição, designadamente com o objectivo de assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a administração do seu património, incluindo a aquisição e alienação de bens, e a sua representação em juízo e fora dele.

2. O conselho de gestão pode delegar, por acta, poderes em um ou mais dos seus membros ou em outros trabalhadores e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

Art. 15.º — 1. Compete, em especial, ao presidente ou a quem, legalmente, o substituir:

- a) Representar a respectiva instituição de crédito;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho de gestão e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de gestão;
- d) Dirigir os trabalhos das reuniões a que presidir;
- e) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- f) Praticar tudo o mais que, nos termos legais, especialmente lhe incumbir.

2. O presidente pode, em acta do conselho de gestão, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte das atribuições que lhe são cometidas no número anterior.

Art. 16.º — 1. O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro mais antigo do conselho, ou pelo mais velho, em igualdade de circunstâncias.

2. A regra de substituição estabelecida no número anterior aplica-se aos casos de vacatura do cargo, enquanto esta se verificar.

Art. 17.º O presidente, ou quem o substituir, tem sempre voto de qualidade nas reuniões a que preside.

Art. 18.º — 1. A cada membro do conselho de gestão são atribuídos pelouros correspondentes a um ou mais serviços da instituição de crédito.

2. A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da instituição e de propor providências relativas a qualquer deles.

Art. 19.º — 1. O conselho de gestão reúne, ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

2. Para o conselho deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício, não sendo incluídos nesta categoria os que estiverem impedidos em serviço fora da zona de influência da sede ou por motivo de doença.

3. As deliberações do conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

Art. 20.º — 1. O conselho de gestão pode subdividir-se nas comissões executivas permanentes ou eventuais que forem consideradas necessárias para a descentralização e bom andamento dos serviços.

2. O conselho de gestão pode delegar nas comissões executivas parte dos poderes que lhe são conferidos.

Art. 21.º — 1. Nas actas do conselho de gestão e das comissões executivas mencionam-se sumariamente, mas com clareza, todos os assuntos tratados nas respectivas reuniões.

2. As actas são assinadas por todos os membros do conselho de gestão que participaram na reunião e subscritas pelo secretário dos conselhos da instituição.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar «vencido» quanto às decisões de que discordem.

SECÇÃO III

Comissão de fiscalização

Art. 22.º — 1. Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de gestão durante a sua gerência;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência;
- d) Examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres da instituição sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;
- e) Chamar a atenção do conselho de gestão para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2. A comissão de fiscalização pode ser coadjuvada por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 23.º — 1. A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente.

2. Para deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3. As suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4. Aplica-se às actas da comissão de fiscalização o disposto no artigo 21.º

5. Os seus membros têm direito a gratificação mensal, fixada pelo Ministro das Finanças.

Art. 24.º Os membros da comissão de fiscalização podem assistir às reuniões do conselho de gestão, com voto meramente consultivo, sendo obrigatória nas reuniões ordinárias, por escala, a presença de um deles.

CAPÍTULO VI

Organização dos serviços

Art. 25.º O conselho de gestão decide da orgânica e do modo de funcionamento dos serviços e elabora os regulamentos internos necessários.

Art. 26.º Com vista a garantir a possível uniformização de estruturas nas instituições, deverão os

projectos de deliberação referidos no artigo anterior, sempre que importem alteração relevante, ser previamente comunicados ao Ministério das Finanças.

CAPÍTULO VII

Orçamento, balanço e contas

Art. 27.º — 1. Anualmente será elaborado um orçamento de exploração da instituição de crédito.

2. O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 30 de Novembro do ano anterior.

Art. 28.º — 1. Até 31 de Março, com referência ao último dia do ano anterior, as instituições de crédito enviarão ao Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório, o balanço e contas anuais de gerência, depois de discutidos e apreciados pelo conselho de gestão e com o parecer da comissão de fiscalização.

2. Na falta de despacho do Ministro das Finanças, o relatório, balanço e contas consideram-se aprovados decorridos trinta dias após a data do seu recebimento.

3. A publicação do relatório, balanço e contas é feita no *Diário do Governo*, no prazo de trinta dias após a sua aprovação.

4. Mantêm-se em vigor as restantes obrigações que, nesta matéria, impendem sobre as instituições de crédito.

Art. 29.º Lei especial virá a regular a afectação dos resultados do exercício; todavia, enquanto não se procede à respectiva publicação, caberá ao Ministro das Finanças competência para definir a sua distribuição.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 30.º — 1. As instituições de crédito nacionalizadas obrigam-se pela assinatura de dois membros do respectivo conselho de gestão.

2. O conselho de gestão pode, em acta, delegar os poderes referidos no número anterior nos membros que o integram ou em outros trabalhadores da instituição, estabelecendo, em cada caso, os limites e condições.

Art. 31.º — 1. Salvo quando em representação da instituição, é vedado aos membros do conselho de gestão e da comissão de fiscalização, bem como a todos os demais trabalhadores, fazer parte dos corpos gerentes de outra instituição de crédito ou nesta exercer cumulativamente quaisquer funções.

2. Os membros do conselho de gestão não poderão exercer quaisquer funções profissionais remuneradas fora da instituição ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade.

3. Os demais trabalhadores da instituição não poderão exercer funções profissionais remuneradas fora dela ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, salvo autorização expressa do conselho de gestão, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 32.º Na parte não contrariada pelo presente diploma continuam em vigor as normas, gerais ou especiais, que actualmente regem as instituições de crédito.

Art. 33.º Manter-se-ão no pleno exercício das suas funções as comissões administrativas nomeadas nos termos do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e Decreto-Lei n.º 238-A/75, de 12 de Junho, até à tomada de posse dos conselhos de gestão criados pelo presente diploma.

Art. 34.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 729-G/75

de 22 de Dezembro

Foi detectada, através de elementos fornecidos por instituições de crédito, a situação decorrente da existência, na posse de residentes em território nacional, de títulos de dívida externa portuguesa que foram irregularmente importados ou adquiridos, mantendo-se em *dossier* no estrangeiro por não haverem sido cumpridas as disposições legais respeitantes à importação de valores mobiliários.

Considera-se vantajoso para a economia nacional permitir a regularização dessa situação, através de um esquema que canalize para o País as divisas correspondentes aos juros e reembolsos pagos em moeda estrangeira aos titulares daqueles valores.

Por forma semelhante se procederá quanto a outros valores mobiliários que se encontram em situações paralelas: títulos de natureza diferente importados do estrangeiro e títulos importados dos territórios ultramarinos.

Estas medidas, que, como se disse, permitindo a regularização de situações, traduzirão benefícios sensíveis para o mercado cambial, serão complementadas por duas ordens de providências.

Por um lado, amnistiar-se-ão as infracções respeitantes aos valores irregularmente importados, sob condição de se proceder, num prazo de noventa dias, à sua regularização.

Mas, por outro, agravar-se-á o sistema de sanções existentes, estabelecendo-se a punição da simples detenção e do exercício de direitos inerentes aos títulos ilegalmente importados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os residentes em território nacional, titulares dos valores referidos no n.º 2 do presente artigo, que, até à data da publicação deste diploma, hajam sido importados do estrangeiro ou de territórios ultramarinos sob administração portuguesa, sem que se tenha dado cumprimento às normas legais que regulamentam a sua importação, poderão regularizar a respectiva situação desde que o façam pela forma e no prazo indicados nos artigos seguintes.

2. Os valores cuja situação poderá ser regularizada são os seguintes:

- a) Acções e obrigações emitidas por empresas privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Fundos públicos nacionais e estrangeiros e títulos aos mesmos equiparados, considerando-se como tais os referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro;
- c) Cupões de títulos nacionais ou estrangeiros.

Art. 2.º — 1. Os titulares de valores que se encontrem na situação prevista no artigo 1.º deverão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma, apresentar os mesmos para registo em qualquer instituição de crédito nacionalizada.

2. A instituição de crédito anotará, em impresso de modelo a fixar por portaria do Ministro das Finanças, a identificação do possuidor e dos valores a registar, remetendo um duplicado do mesmo ao Banco de Portugal, e aporá nos próprios valores a indicação «Registado nos termos do Decreto-Lei n.º 729-G/75».

3. Com base nos duplicados a que se refere o n.º 2, o Banco de Portugal organizará o registo de todos os valores, quer tendo em atenção as entidades emittentes, quer as entidades titulares dos mesmos.

Art. 3.º — 1. As instituições de crédito nacionalizadas que sejam depositárias dos títulos, ou a quem os interessados solicitem o pagamento de juros, dividendos, reembolsos ou outras prestações a que os valores registados confirmam direito, efectuarão a cobrança dessas prestações por delegação do Banco de Portugal junto do agente pagador no exterior e na moeda estrangeira acordada.

2. Dentro de dez dias a contar da recepção do pedido de cobrança, a instituição de crédito promoverá a cobrança das prestações referidas no n.º 1 e convertê-las-á, segundo a taxa de câmbio do dia da cobrança, no seu contravalor em escudos, que entregará às instituições competentes para pagamento aos interessados.

Art. 4.º São amnistiadas todas as infracções respeitantes à aquisição ou importação ilegal dos valores referidos no artigo 1.º, desde que os respectivos titulares efectuem, no prazo fixado pelo n.º 1 do artigo 2.º, o registo previsto no presente diploma.

Art. 5.º — 1. Serão punidas de conformidade com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47918, de 8 de Setembro de 1967, e legislação complementar:

- a) A aquisição dos valores referidos no artigo 1.º que tenha lugar sem se dar cumprimento às respectivas formalidades legais;
- b) A detenção em território nacional ou o exercício de direitos inerentes a títulos importados ilegalmente, salvo quando regularizados nos termos previstos no presente diploma.

2. O disposto no número anterior não excluirá a responsabilidade por infracção mais grave resul-

tante da ilegalidade de eventual operação de exportação de capitais correlacionada com a importação ilegal dos valores.

Art. 6.º O regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio, continuará a ser aplicável à exportação ilegal dos valores abrangidos pelo presente diploma.

Art. 7.º Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei, as direcções de finanças enviarão ao Banco de Portugal, no prazo que vier a ser fixado por portaria do Ministro das Finanças, uma relação dos títulos nelas registados, nos termos dos artigos 128.º e seguintes do Código do Imposto Complementar, com indicação dos respectivos titulares.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 729-H/75

de 22 de Dezembro

A defesa dos interesses dos emigrantes está na primeira linha das preocupações do Governo. Os emigrantes merecem plenamente um lugar prioritário no plano da política social e económica do Governo, não só pelo seu contributo para o equilíbrio da economia nacional, como pela sua inserção na classe trabalhadora, cuja protecção constitui uma das directivas básicas para a actividade dos órgãos da direcção política nacional.

A absorção dos excedentes da mão-de-obra nacional e a progressiva integração dos emigrantes que desejem regressar à pátria exigem um esforço acentuado de investimento e uma intensa acção de fomento da poupança, que será necessária para esse efeito. As remessas de emigrantes são, como é bem sabido, um factor fundamental do nível da poupança nacional e do equilíbrio da balança de pagamentos. Delas dependem, consequentemente, em grande parte, as possibilidades de financiar taxas adequadas de investimento e de adquirir ao estrangeiro os bens de capital indispensáveis ao desenvolvimento económico e à criação de novos empregos.

Ciente desta realidade, o Governo resolveu criar condições que permitam aos emigrantes que enviam as suas poupanças para Portugal ficar a coberto de quaisquer vicissitudes que os possam prejudicar. Um dos meios mais apropriados para se conseguir tal objectivo é a criação de contas de depósito em moeda estrangeira. Com essas contas, o emigrante só quando desejar fazer a aplicação do seu dinheiro — para consumo ou para qualquer investimento mobiliário ou imobiliário — é que terá de converter em escudos, e na medida em que o desejar, o saldo das suas contas de poupança. Atribui-se, além disso, às contas de emigrantes uma combinação das vantagens dos depósitos a prazo com a possibilidade de mobilização

total ou parcial a qualquer momento, que não pode deixar de ser considerada como um benefício substancial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público podem abrir contas de depósito especiais, expressas em qualquer moeda constante de directivas a estabelecer pelo Banco de Portugal, denominadas «Contas de depósito de emigrantes», as quais ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma.

Art. 2.º — 1. As contas de depósito de emigrantes serão constituídas a prazo não inferior a seis meses, nos termos de regulamento a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

2. Poderá ser estabelecida, por portaria do Ministro das Finanças, a possibilidade de serem constituídas contas de depósito de emigrantes por prazos inferiores aos mencionados no número anterior.

3. Poderá ser estabelecida, por portaria do Ministro das Finanças, a possibilidade de serem constituídas contas de depósito de emigrantes sob a forma de depósitos de poupança, mobilizáveis, total ou parcialmente, à ordem ou com pré-aviso em condições a definir na respectiva portaria.

Art. 3.º — 1. Só podem ser titulares das contas referidas nos artigos anteriores emigrantes portugueses que residam no estrangeiro há mais de seis meses.

2. Os titulares de contas de depósitos de emigrantes podem autorizar que residentes em território nacional movimentem tais contas, nas condições e dentro dos montantes que estabeleçam, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

Art. 4.º As contas de depósito de emigrantes só podem ser creditadas:

- a) Com fundos remetidos do estrangeiros, transferidos através do sistema bancário, expressos na moeda em que o depósito for constituído;
- b) Com o valor representado por notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior da moeda em que o depósito for constituído, de que os respectivos titulares sejam portadores quando se encontrem temporariamente no continente e ilhas adjacentes;
- c) Pelos juros a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º que sejam incorporados no depósito a prazo nos termos do disposto na alínea a) do mesmo número.

Art. 5.º — 1. Os juros das contas de depósito de emigrantes poderão ser objecto de uma das duas alternativas seguintes:

- a) Ser creditados no fim do respectivo prazo na moeda em que o depósito tiver sido constituído;
- b) Ser convertidos em escudos à cotação da data do seu vencimento e depositados nessa data em conta à ordem.

2. Se na data da constituição do depósito ou em qualquer outra data antes do vencimento dos juros o depositante não tiver optado, mediante declaração escrita, pela alternativa da alínea a) do número anterior, aplicar-se-á a alternativa da alínea b) do mesmo artigo.

3. Os limites das taxas de juro das contas de depósito de emigrantes serão fixados por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Art. 6.º — 1. Os saldos das contas de depósito de emigrantes poderão ser levantados, total ou parcialmente, na data do vencimento, desde que o depositante declare por forma expressa, verbalmente ou por escrito, até essa data, que deseja efectuar o levantamento.

2. Na falta da declaração a que se refere o número anterior, o depósito considera-se automaticamente renovado por igual período, salvo o disposto no artigo 8.º

3. Os levantamentos nos termos do n.º 1 serão efectuados em escudos, utilizando-se para a conversão câmbio do dia da sua realização e dispensando-se qualquer autorização especial das que são exigidas genericamente para as operações de invisíveis correntes e de capitais.

Art. 7.º Os saldos das contas de depósito de emigrantes, constituídos nos termos do presente diploma, poderão ser levantados antes do fim do prazo fixado para o depósito nas seguintes condições:

- a) O levantamento será em escudos, utilizando-se para a conversão o câmbio do dia da constituição do depósito ou da sua última renovação;
- b) A parte do saldo levantado serão creditados juros em escudos desde o dia da constituição do depósito, ou da sua última renovação, até à data do levantamento à taxa praticada para os depósitos à ordem de particulares pela instituição de crédito onde o depósito tiver sido feito.

Art. 8.º — 1. As contas de depósito de emigrantes não poderão ser constituídas com depósito inicial a que corresponda um contravalor em escudos inferior a 10 000\$ à taxa de câmbio do dia da constituição.

2. Se em resultado dos levantamentos efectuados nos termos dos artigos 6.º e 7.º o contravalor em escudos do saldo remanescente à taxa de câmbio do dia do levantamento ficar inferior a 10 000\$, esse saldo remanescente será automaticamente convertido em escudos à mesma taxa de câmbio, passando a constituir um depósito à ordem nas condições praticadas para depósitos à ordem de particulares pela instituição de crédito onde o depósito tenha sido feito.

3. O movimento das contas de depósito à ordem abertas nas condições referidas no número anterior deve ser comunicado ao Banco de Portugal pela instituição de crédito depositária.

Art. 9.º O Ministro das Finanças estabelecerá por portaria, ouvido o Banco de Portugal, as condições de aplicação pelas instituições de crédito depositárias dos fundos provenientes das contas de depósito de emigrantes.

Art. 10.º — 1. Se no fim do prazo dos depósitos constituídos ou renovados nos termos do presente

diploma o respectivo titular tiver deixado de trabalhar no estrangeiro há mais de seis meses, o depósito será convertido em escudos à taxa de câmbio do dia imediato àquele em que tiver terminado esse prazo.

2. O saldo em escudos proveniente da conversão nos termos do número anterior terá o destino que o depositante tiver indicado até à data da conversão à instituição depositária.

3. Na falta de indicação pelo depositante nos termos do número anterior, o saldo em escudos proveniente da conversão passará a constituir depósito por prazo igual ao da conta de depósito de emigrante que for convertida, aplicando-se-lhe as condições praticadas pela instituição de crédito depositária para essa forma de depósitos.

Art. 11.º As instituições de crédito referidas no artigo 1.º são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, de harmonia com as instruções que por este lhe forem transmitidas, os elementos de informação necessários para conhecimento da movimentação das contas de depósito de emigrante.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 729-I/75

de 22 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 452/74, de 13 de Setembro, foi estatuída a nacionalização do Banco de Portugal, com efeitos a partir de 15 do mesmo mês, determinando-se que, nesta data, passariam para a propriedade do Estado as acções representativas do capital social que ainda não estivessem na sua titularidade. Mais se acrescentou que os accionistas seriam indemnizados do valor das acções transmitidas para o Estado mediante a entrega de títulos de obrigações por este emitidos.

Por despacho ministerial de 24 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 20, foram homologados os valores propostos para as acções nominativas e ao portador, assim como o valor dos juros anuais a atribuir a cada obrigação a ser entregue em troca de cada acção.

E o que aconteceu com a nacionalização do Banco de Portugal veio a repetir-se com a nacionalização do Banco de Angola e do Banco Nacional Ultramarino, podendo dizer-se que a legislação e os despachos, sempre da mesma data dos acima referidos, mais não são, nesta parte, do que o decalque uns dos outros.

Dentro destes parâmetros, há mais de um ano fixados, aceitou a actual administração pública respeitar, nos diplomas reguladores da troca das acções dos três bancos emissores pelas obrigações do Estado, os compromissos assumidos pelo Governo Provisório que a antecedeu.

Mas, embora não estejam ainda definidos os critérios a aplicar às nacionalizações mais recentes, entende ser da maior conveniência alertar, desde já, para

a eventualidade de a determinação dos montantes das indemnizações delas derivadas poder vir a ser feita por forma diferente da que foi utilizada para o cálculo das indemnizações dos titulares de acções dos três bancos emissores.

E isto porque não pode deixar de se ter presente que cada nacionalização tem de ser inserida no circunstancialismo que lhe é próprio.

Compreende-se, portanto, que não havendo compromissos anteriormente assumidos que o contrariem se não use do mesmo critério que foi utilizado quando o Estado controlava apenas uma pequena parte da economia para o conjunto das nacionalizações decididas após 11 de Março de 1975, ou seja as que tiverem lugar no contexto, já, de um processo de socialização da economia.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Portugal», no montante de 502 889 028\$.

Art. 2.º Os títulos em que for representado este empréstimo destinam-se a indemnizar os accionistas do Banco de Portugal do valor das suas acções transmitidas para o Estado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 452/74, de 13 de Setembro.

Art. 3.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em duas séries, destinadas a primeira à indemnização aos titulares de acções nominativas e a segunda à indemnização aos titulares de acções ao portador, ficando desde já a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pela totalidade, a respectiva obrigação geral.

2. Nos termos do despacho do Ministro das Finanças de 16 de Janeiro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 20, de 24 do mesmo mês, e proferido de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 452/74, o valor nominal de cada obrigação da 1.ª série será de 3149\$ e o valor nominal de cada obrigação da 2.ª série, de 3904\$.

3. A 1.ª série será do montante de 341 263 428\$, correspondente a 108 372 obrigações, e será representada exclusivamente em certificados de dívida inscrita não susceptíveis de reversão em títulos de cupão.

4. A 2.ª série será do montante de 161 625 600\$, correspondente a 41 400 obrigações, e será representada em títulos de cupão de 1, 5 e 10 obrigações ou em certificados de dívida inscrita.

Art. 4.º Por cada acção do Banco de Portugal será entregue ao respectivo titular uma obrigação da série que lhe competir, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Art. 5.º — 1. O juro anual de cada obrigação de qualquer das séries será de 156\$, nos termos do despacho do Ministro das Finanças referido no n.º 2 do artigo 3.º

2. Os juros serão pagáveis anualmente em 15 de Setembro.

3. Os primeiros juros, vencidos em 15 de Setembro de 1975, pagar-se-ão a partir de 15 de Março de 1976 e serão atingidos pela prescrição em 15 de Março de 1981.

Art. 6.º — 1. As obrigações deste empréstimo serão amortizadas por sorteio, ao par, em vinte anuidades, todas iguais, excepto a última, se necessário for para efeito de acerto, devendo as amortizações realizar-se em 15 de Setembro de cada ano.

2. A primeira amortização terá lugar em 15 de Setembro de 1976.

3. As obrigações a amortizar serão determinadas por sorteios independentes para cada uma das séries.

Art. 7.º As operações a solicitar relacionadas com certificados de dívida inscrita representativos de capitais de ambas as séries deste empréstimo estão isentas do imposto do selo, de taxas e de emolumentos.

Art. 8.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhe sejam aplicáveis.

Art. 9.º Os títulos e certificados levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 10.º — 1. As obrigações correspondentes às acções apresentadas pelos respectivos titulares no Banco de Portugal serão representadas, até à entrega dos correspondentes títulos definitivos, por cautelas passadas pelo mesmo Banco.

2. O prazo fixado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 452/74 para apresentação das acções pelos seus titulares considera-se prorrogado até 16 de Julho de 1976.

3. O Banco de Portugal enviará à Junta do Crédito Público, até ao dia 15 do mês seguinte ao da sua passagem, cópias das cautelas que tiver entregue aos apresentantes das acções.

4. Das cautelas resultantes da apresentação de acções nominativas constarão todos os elementos necessários à determinação dos assentamentos a exarar nos respectivos certificados de dívida inscrita.

5. Na troca de acções por cautelas de que resultem certificados de dívida inscrita, deverá a instituição de crédito onde a troca se processe assegurar-se de prova suficiente da propriedade das referidas acções.

6. As obrigações correspondentes a acções não apresentadas para troca dentro do prazo estabelecido no n.º 1 entrarão em expectativa de abandono, nos termos da alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

7. Os títulos definitivos estarão ao dispor dos legítimos apresentantes das cautelas a que se refere o n.º 1 deste artigo antes do vencimento dos juros de 1976, a partir de data a fixar, e até serem considerados abandonados de acordo com as disposições citadas no número anterior.

8. Os títulos considerados em situação de abandono serão restituídos pelo Banco de Portugal à Junta do Crédito Público no prazo máximo de três meses.

Art. 11.º — 1. O pagamento dos juros de 1975 será feito pelo Banco de Portugal mediante a aposição de carimbo de «pago» nas cautelas representativas das obrigações emitidas, devendo a Junta do Crédito Público pôr à disposição daquele Banco, cinco dias úteis antes da data do início do pagamento referida no n.º 3 do artigo 5.º, a quantia equivalente à totalidade dos juros a pagar.

2. O saldo equivalente aos juros do ano de 1975 não reclamados até 15 de Março de 1981 será restituído pelo Banco de Portugal à Junta do Crédito Público no prazo máximo de três meses.

Art. 12.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública promoverá diligências no sentido de ficarem expressas nas contas públicas, através da receita e despesa orçamental, as operações referentes à transmissão para o Estado das acções representativas do capital social do Banco de Portugal.

Art. 13.º O disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, no que se refere à indicação do encargo máximo, não é aplicável a este empréstimo.

Art. 14.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este decreto-lei.

Art. 15.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 729-J/75

de 22 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 452/74, de 13 de Setembro, foi estatuída a nacionalização do Banco de Portugal, com efeitos a partir de 15 do mesmo mês, determinando-se que, nesta data, passariam para a propriedade do Estado as acções representativas do capital social que ainda não estivessem na sua titularidade. Mais se acrescentou que os accionistas seriam indemnizados do valor das acções transmitidas para o Estado mediante a entrega de títulos de obrigações por este emitidos.

Por despacho ministerial de 24 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 20, foram homologados os valores propostos para as acções nominativas e ao portador, assim como o valor dos juros anuais a atribuir a cada obrigação, a ser entregue em troca de cada acção.

E o que aconteceu com a nacionalização do Banco de Portugal veio a repetir-se com a nacionalização do Banco de Angola e do Banco Nacional Ultramarino, podendo dizer-se que a legislação e os despachos, sempre da mesma data dos acima referidos, mais não são, nesta parte, do que o decalque uns dos outros.

Dentro destes parâmetros, há mais de um ano fixados, aceitou a actual administração pública respeitar, nos diplomas reguladores da troca das acções dos três bancos emissores pelas obrigações do Estado, os compromissos assumidos pelo Governo Provisório que a antecedeu.

Mas, embora não estejam ainda definidos os critérios a aplicar às nacionalizações mais recentes, entende-se ser da maior conveniência alertar, desde já, para a eventualidade de a determinação dos montantes das indemnizações delas derivadas poder vir a ser feita por forma diferente da que foi utilizada para o cálculo das indemnizações dos titulares de acções dos três bancos emissores.

E isto porque não pode deixar de se ter presente que cada nacionalização tem de ser inserida no circunstancialismo que lhe é próprio.

Compreende-se, portanto, que, não havendo compromissos anteriormente assumidos que o contrariem, se não use do mesmo critério que foi utilizado, quando o Estado controlava, apenas, uma pequena parte da economia, para o conjunto das nacionalizações decididas após 11 de Março de 1975, ou seja, as que tiveram lugar no contexto, já, de um processo de socialização da economia.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco Nacional Ultramarino», no montante de 2 547 140 244\$.

Art. 2.º Os títulos em que for representado este empréstimo destinam-se a indemnizar os accionistas do Banco Nacional Ultramarino do valor das suas acções transmitidas para o Estado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 451/74, de 13 de Setembro.

Art. 3.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em duas séries, destinadas a primeira à indemnização aos titulares de acções nominativas e a segunda à indemnização aos titulares de acções ao portador, ficando deste já a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pela totalidade, a respectiva obrigação geral.

2. Nos termos do despacho do Ministro das Finanças de 16 de Janeiro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 20, de 24 do mesmo mês, e proferido de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 451/74, o valor nominal de cada obrigação da 1.ª série será de 3370\$ e o valor nominal de cada obrigação da 2.ª série de 4352\$.

3. A 1.ª série será do montante de 1 265 293 460\$, correspondente a 375 458 obrigações, e será representada exclusivamente em certificados de dívida inscrita não susceptíveis de reversão em títulos de cupão.

4. A 2.ª série será do montante de 1 281 846 784\$, correspondente a 294 542 obrigações, e será representada em títulos de cupão de 1, 5 e 10 obrigações ou em certificados de dívida inscrita.

Art. 4.º Por cada acção do Banco Nacional Ultramarino será entregue ao respectivo titular uma obrigação da série que lhe competir, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Art. 5.º — 1. O juro anual de cada obrigação de qualquer das séries será de 133\$, nos termos do despacho do Ministro das Finanças referido no n.º 2 do artigo 3.º

2. Os juros serão pagáveis anualmente em 15 de Setembro.

3. Os primeiros juros, vencidos em 15 de Setembro de 1975, pagar-se-ão a partir de 15 de Março de 1976 e serão atingidos pela prescrição em 15 de Março de 1981.

Art. 6.º — 1. As obrigações deste empréstimo serão amortizadas por sorteio, ao par, em vinte anuidades, todas iguais, excepto a última, se necessário for para efeito de acerto, devendo as amortizações realizar-se em 15 de Setembro de cada ano.

2. A primeira amortização terá lugar em 15 de Setembro de 1976.

3. As obrigações a amortizar serão determinadas por sorteios independentes para cada uma das séries.

Art. 7.º As operações a solicitar relacionadas com certificados de dívida inscrita representativos de capitais de ambas as séries deste empréstimo estão isentas do imposto do selo, de taxas e de emolumentos.

Art. 8.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes sejam aplicáveis.

Art. 9.º Os títulos e certificados levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 10.º — 1. As obrigações correspondentes às acções apresentadas pelos respectivos titulares no Banco Nacional Ultramarino serão representadas, até à entrega dos correspondentes títulos definitivos, por cautelas passadas pelo mesmo Banco.

2. O prazo fixado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 451/74, para apresentação das acções pelos seus titulares, considera-se prorrogado até 16 de Julho de 1976.

3. O Banco Nacional Ultramarino enviará à Junta do Crédito Público, até ao dia 15 do mês seguinte ao da sua passagem, cópias das cautelas que tiver entregue aos apresentantes das acções.

4. Das cautelas resultantes da apresentação de acções nominativas constarão todos os elementos necessários à determinação dos assentamentos a exarar nos respectivos certificados de dívida inscrita.

5. Na troca de acções por cautelas de que resultem certificados de dívida inscrita, deverá a instituição de crédito onde a troca se processe assegurar-se de prova suficiente da propriedade das referidas acções.

6. As obrigações correspondentes a acções não apresentadas para troca dentro do prazo estabelecido no n.º 1 entrarão em expectativa de abandono nos termos da alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

7. Os títulos definitivos estarão ao dispor dos legítimos apresentantes das cautelas a que se refere o n.º 1 deste artigo, antes do vencimento dos juros de 1976, a partir de data a fixar, e até serem considerados abandonados de acordo com as disposições citadas no número anterior.

8. Os títulos considerados em situação de abandono serão restituídos pelo Banco Nacional Ultramarino à Junta do Crédito Público no prazo máximo de três meses.

Art. 11.º — 1. O pagamento dos juros de 1975 será feito pelo Banco Nacional Ultramarino mediante a aposição de carimbo de «pago» nas cautelas represen-

tativas das obrigações emitidas, devendo a Junta do Crédito Público pôr à disposição daquele Banco, cinco dias úteis antes da data do início do pagamento referido no n.º 3 do artigo 5.º, a quantia equivalente à totalidade dos juros a pagar.

2. O saldo equivalente aos juros do ano de 1975 não reclamados até 15 de Março de 1981 será restituído pelo Banco Nacional Ultramarino à Junta do Crédito Público no prazo máximo de três meses.

Art. 12.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública promoverá diligências no sentido de ficarem expressas nas contas públicas, através da receita e despesa orçamental, as operações referentes à transmissão para o Estado das acções representativas do capital social do Banco Nacional Ultramarino.

Art. 13.º O disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, no que se refere à indicação do encargo máximo, não é aplicável a este empréstimo.

Art. 14.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este decreto-lei.

Art. 15.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 729-K/75

de 22 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 452/74, de 13 de Setembro, foi estatuída a nacionalização do Banco de Portugal, com efeitos a partir de 15 do mesmo mês, determinando-se que, nesta data, passariam para a propriedade do Estado as acções representativas do capital social que ainda não estivessem na sua titularidade. Mais se acrescentou que os accionistas seriam indemnizados do valor das acções transmitidas para o Estado mediante a entrega de títulos de obrigações por este emitidos.

Por despacho ministerial de 24 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 20, foram homologados os valores propostos para as acções nominativas e ao portador, assim como o valor dos juros anuais a atribuir a cada obrigação, a ser entregue em troca de cada acção.

E o que aconteceu com a nacionalização do Banco de Portugal veio a repetir-se com a nacionalização do Banco de Angola e do Banco Nacional Ultramarino, podendo dizer-se que a legislação e os despachos, sempre da mesma data dos acima referidos, mais não são, nesta parte, do que o decalque uns dos outros.

Dentro destes parâmetros, há mais de um ano fixados, aceitou a actual administração pública respeitar, nos diplomas reguladores da troca das acções dos três bancos emissores pelas obrigações do Estado, os compromissos assumidos pelo Governo Provisório que a antecedeu.

Mas, embora não estejam ainda definidos os critérios a aplicar às nacionalizações mais recentes, entende ser da maior conveniência alertar, desde já, para a eventualidade de a determinação dos montantes das indemnizações delas derivadas poder vir a ser feita por forma diferente da que foi utilizada para o cálculo das indemnizações dos titulares de acções dos três bancos emissores.

E isto porque não pode deixar de se ter presente que cada nacionalização tem de ser inserida no circunstancialismo que lhe é próprio.

Compreende-se, portanto, que, não havendo compromissos anteriormente assumidos que o contrariem, se não use do mesmo critério que foi utilizado, quando o Estado controlava, apenas, uma pequena parte da economia, para o conjunto das nacionalizações decididas após 11 de Março de 1975, ou seja, as que tiveram lugar no contexto, já, de um processo de socialização da economia.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1975 — Nacionalização do Banco de Angola», no montante de 919 240 680\$.

Art. 2.º Os títulos em que for representado este empréstimo destinam-se a indemnizar os accionistas do Banco de Angola do valor das suas acções transmitidas para o Estado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 450/74, de 13 de Setembro.

Art. 3.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em duas séries, destinadas a primeira à indemnização aos titulares de acções nominativas e a segunda à indemnização aos titulares de acções ao portador, ficando desde já a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pela totalidade, a respectiva obrigação geral.

2. Nos termos do despacho do Ministro das Finanças de 16 de Janeiro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 20, de 24 do mesmo mês, e proferido de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 450/74, o valor nominal de cada obrigação da 1.ª série será de 2890\$ e o valor nominal de cada obrigação da 2.ª série de 3498\$.

3. A 1.ª série será do montante de 417 365 130\$, correspondente a 144 417 obrigações, e será representada exclusivamente em certificados de dívida inscrita não susceptíveis de reversão em títulos de cupão.

4. A 2.ª série será do montante de 501 875 550\$, correspondente a 143 475 obrigações, e será representada em títulos de cupão de 1, 5 e 10 obrigações ou em certificados de dívida inscrita.

Art. 4.º Por cada acção do Banco de Angola será entregue, ao respectivo titular, uma obrigação da série que lhe competir, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Art. 5.º — 1. O juro anual de cada obrigação de qualquer das séries será de 154\$, nos termos do despacho do Ministro das Finanças referido no n.º 2 do artigo 3.º

2. Os juros serão pagáveis anualmente em 15 de Setembro.

3. Os primeiros juros, vencidos em 15 de Setembro de 1975, pagar-se-ão a partir de 15 de Março de 1976 e serão atingidos pela prescrição em 15 de Março de 1981.

Art. 6.º — 1. As obrigações deste empréstimo serão amortizadas por sorteio, ao par, em vinte anuidades, todas iguais, excepto a última, se necessário for para efeito de acerto, devendo as amortizações realizar-se em 15 de Setembro de cada ano.

2. A primeira amortização terá lugar em 15 de Setembro de 1976.

3. As obrigações a amortizar serão determinadas por sorteios independentes para cada uma das séries.

Art. 7.º As operações a solicitar relacionadas com certificados de dívida inscrita representativos de capitais de ambas as séries deste empréstimo estão isentas do imposto do selo, de taxas e de emolumentos.

Art. 8.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes sejam aplicáveis.

Art. 9.º Os títulos e certificados levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 10.º — 1. As obrigações correspondentes às acções apresentadas pelos respectivos titulares no Banco de Angola serão representadas, até à entrega dos correspondentes títulos definitivos, por cautelas passadas pelo mesmo Banco.

2. O prazo fixado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 450/74, para apresentação das acções pelos seus titulares, considera-se prorrogado até 16 de Julho de 1976.

3. O Banco de Angola enviará à Junta do Crédito Público, até ao dia 15 do mês seguinte ao da sua passagem, cópias das cautelas que tiver entregue aos apresentantes das acções.

4. Das cautelas resultantes da apresentação de acções nominativas constarão todos os elementos necessários à determinação dos assentamentos a exarar nos respectivos certificados de dívida inscrita.

5. Na troca de acções por cautelas de que resultem certificados de dívida inscrita, deverá a instituição de crédito onde a troca se processe assegurar-se de prova suficiente da propriedade das referidas acções.

6. As obrigações correspondentes a acções não apresentadas para troca dentro do prazo estabelecido no n.º 1 entrarão em expectativa de abandono nos termos da alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

7. Os títulos definitivos estarão ao dispor dos legítimos apresentantes das cautelas a que se refere o n.º 1 deste artigo, antes do vencimento dos juros de 1976, a partir de data a fixar, e até serem considerados abandonados de acordo com as disposições citadas no número anterior.

8. Os títulos considerados em situação de abandono serão restituídos pelo Banco de Angola à Junta do Crédito Público no prazo máximo de três meses.

Art. 11.º — 1. O pagamento dos juros de 1975 será feito pelo Banco de Angola mediante a aposição de carimbo de «pago» nas cautelas representativas das obrigações emitidas, devendo a Junta do Crédito Público pôr à disposição daquele Banco, cinco dias úteis antes da data do início do pagamento referido no n.º 3 do artigo 5.º, a quantia equivalente à totalidade dos juros a pagar.

2. O saldo equivalente aos juros do ano de 1975 não reclamados até 15 de Março de 1981 será restituído pelo Banco de Angola à Junta do Crédito Público no prazo máximo de três meses.

Art. 12.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública promoverá diligências no sentido de ficarem expressas nas contas públicas, através da receita e despesa orçamental, as operações referentes à transmissão para o Estado das acções representativas do capital social do Banco de Angola.

Art. 13.º O disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, no que se refere à indicação do encargo máximo, não é aplicável a este empréstimo.

Art. 14.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este decreto-lei.

Art. 15.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua lei orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante, determinou o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), daquela lei orgânica:

1.º A taxa de desconto do Banco de Portugal, a partir de 22 de Dezembro de 1975, é fixada em 6,5 %.

2.º Nas operações de redesconto do Banco é aplicada a taxa de 6,5 %, salvo quando se trate:

a) De operações de financiamento de empresas cuja actividade económica principal respeite aos sectores de agricultura, pecuária ou

pesca — incluindo as operações de crédito agrícola de emergência —, de operações de apoio às pequenas e médias empresas (PME) ou cooperativas de produção, de operações de crédito à exportação nacional, realizadas ou não nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 47 908, de 7 de Setembro de 1967, e n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, ou de operações de desconto de *warrants* referentes a bens essenciais ou a produtos para exportação — casos em que a taxa será de 3 %;

- b) De operações que respeitem à aquisição, quer de equipamentos de produção nacional — ou equipamentos importados, quando não existam similares fabricados no País — destinados a capital fixo de empresas, quer de matérias-primas para a indústria nacional e, ainda, de operações que respeitem à aquisição de matérias-primas e pagamento a factores de produção relativas à construção civil, de operações respeitantes a vendas do sector agrícola em que intervenham organismos associativos deste sector, de operações de crédito a médio prazo com regime especial previstas no Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, ou de operações que respeitem à compra de bens de consumo geral indispensáveis ao abastecimento público — casos em que a taxa será de 4,5 %.

3.º Nas outras operações de crédito do banco, serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) 6,5 %, nas operações de desconto, a instituições de crédito, de livranças nas condições definidas pelo conselho de administração do banco, em conformidade com o previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea a), da lei orgânica do banco;
- b) 7,5 %, nas operações de empréstimo, às instituições de crédito, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, caucionadas nos termos do citado artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da lei orgânica do banco;
- c) 7,5 %, nas operações de abertura de crédito em conta corrente, com garantia de títulos do Estado Português, referidas no dito artigo 33.º, n.º 1, alínea d), da mesma lei orgânica.

4.º As taxas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º anteriores serão aplicadas às correspondentes operações propostas depois da data da presente determinação e, quanto às abrangidas por contratos vigentes, após a revisão destes.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 19 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale*.

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como Banco Central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante,

determinou o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica:

1.º Não poderão abonar-se aos depósitos à ordem juros a taxas superiores às seguintes:

- a) Nos bancos comerciais, a taxa de 1 % para os depósitos de pessoas ou entidades que não sejam sociedades; aos depósitos de sociedades não poderá ser abonado qualquer juro;
- b) Na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos especiais de crédito, a taxa de 4 % para os depósitos de pessoas ou entidades que não sejam sociedades até à importância de 70 000\$; a de 2 % para os depósitos das mesmas pessoas ou entidades acima de 70 000\$; aos depósitos de sociedades não poderá ser abonado qualquer juro.

2.º As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos com pré-aviso e aos depósitos a prazo até cento e oitenta dias, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas superiores aos seguintes limites:

- a) A taxa de desconto do Banco de Portugal deduzida de 2 %, nos depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias;
- b) A taxa de desconto do Banco de Portugal, nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias.

3.º Não poderão, igualmente, as instituições de crédito abonar aos restantes depósitos a prazo, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas superiores aos limites que resultarem da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 3 %, nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano, inclusive;
- b) 4 %, nos depósitos a prazo superior a um ano;
- c) 5 %, nos depósitos a prazo superior a dois anos, nos termos estabelecidos em regulamentação especial.

4.º — 1. Em conformidade com o previsto na alínea c) do número precedente, os depósitos de poupança vencendo juros de taxa progressiva com os limites máximos que resultam da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 4 % no primeiro ano de duração do depósito;
- b) 4,25 % no segundo ano;
- c) 4,5 % no terceiro ano;
- d) 4,75 % no quarto ano;
- e) 5 % nos anos subsequentes.

2. A aplicação aos depósitos de poupança do regime de taxas de juro acima fixado depende do conveniente ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro.

5.º — 1. Não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 1,25 % nas operações por prazo não superior a noventa dias;

- b) 1,75 % nas operações por prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 3 % nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 4,25 % nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 5,25 % nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 5,75 % nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 6,25 % nas operações por prazo superior a sete anos.

2. Para as operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março, os limites de juro serão os que decorrem do n.º 1 anterior.

3. Quando se trate de operações a cujo redesconto o Banco de Portugal aplique taxas inferiores à sua taxa de desconto, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superiores às que seguidamente se indicam:

- a) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 3 %: a taxa de 4,5 % nas operações, ou parte destas, de prazo não superior a noventa dias; a de 5 % nas operações, ou parte destas, de prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias, e a de 6 % nas operações, ou parte destas, de prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano;
- b) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 4,5 %: a taxa de 6,5 % nas operações, ou parte destas, de prazo não superior a noventa dias; a de 7 % nas operações, ou parte destas, de prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias, e a de 8 % nas operações, ou parte destas, de prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano.

6.º — 1. Os valores máximos dos prémios de transferência e comissões referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, a cobrar pelas instituições de crédito, serão os constantes da tabela seguinte:

1) Prémios de transferência:

1 — Efeitos comerciais descontados em praças do continente e pagáveis:

1.1 — No continente:

1.1.1 — Onde exista qualquer agência bancária — $\frac{1}{2}$ %;

1.1.2 — Nos outros casos — $\frac{7}{8}$ %;

1.2 — Nas ilhas adjacentes — 1 %.

2 — Efeitos comerciais descontados em praças das ilhas adjacentes e pagáveis:

2.1 — Na mesma ilha — $\frac{1}{2}$ %;

2.2 — Noutra ilha ou no continente — 1 %.

II) Comissão de aceite — $1\frac{1}{2}$ % ao ano.

III) Comissão de imobilização — $\frac{1}{4}$ % ao trimestre ou fracção.

IV) Mínimos a cobrar quanto aos prémios de transferência — 10\$, nos casos dos n.ºs 1.1 e 2.1, e 12\$50, nos casos dos n.ºs 1.2 e 2.2.

2. Não poderá ser cobrada comissão de aceite em aceites bancários descontados na instituição de crédito aceitante.

3. Nos casos em que o considere justificado, pode o Banco de Portugal reduzir para níveis inferiores o limite máximo das comissões de aceite a cobrar por uma instituição de crédito relativamente aos seus aceites bancários descontados noutras instituições.

7.º O regime das taxas de juro, de prémios de transferência e de comissões, estabelecido pela presente determinação, será aplicado nas seguintes condições:

- a) A partir da data desta determinação, nos casos dos depósitos à ordem, das operações activas de crédito e dos prémios de transferência e comissões;
- b) A partir da data da sua constituição, para os depósitos a prazo com pré-aviso superior a trinta dias ou de poupança ainda não existentes à data da presente determinação;
- c) A partir da data da sua renovação, no caso dos depósitos a prazo ou com pré-aviso superior a trinta dias já existentes à data da presente determinação;
- d) A partir da data da próxima contagem de juros, no caso dos depósitos de poupança já existentes à data da presente determinação.

8.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 19 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale*.

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como Banco Central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e tendo em atenção o previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 28.º, n.º 1, alínea c), da mesma Lei Orgânica, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais e instituições equiparadas, nacionalizadas ou não, com sede no continente e ilhas adjacentes:

1.º A importância dos cheques que sejam de considerar como dinheiro em cofre, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, não poderá exceder 60 % do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, definidas no n.º 1 do mesmo artigo 15.º desse diploma. Quanto aos valores de correio, a que alude o n.º 2 do artigo 15.º do sobredito decreto-lei, poderão ser contados como dinheiro em cofre pelo período máximo de três dias, qualquer que seja o seu montante.

2.º — 1. O valor das promissórias de fomento nacional tomadas pelos bancos comerciais e consideradas

nas suas disponibilidades de caixa, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do citado artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, não poderá exceder, em qualquer momento, um terço do total dessas disponibilidades de caixa.

2. A importância dos saldos das contas de depósitos abertas no Banco de Portugal em nome e à ordem dos bancos comerciais não poderá ser inferior, em qualquer momento, a 40 % do valor mínimo global das mencionadas disponibilidades de caixa dos mesmos bancos comerciais, calculado de harmonia com o disposto no n.º 1 do n.º 3.º da presente determinação.

3.º — 1. O montante das referidas disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deverá ser igual, pelo menos e em qualquer momento, à soma dos seguintes valores:

- a) 9 % das responsabilidades à vista em moeda nacional;
- b) 7 % do total dos depósitos em moeda nacional com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta e até noventa dias, inclusive;
- c) 6 % do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- d) 4 % do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a cento e oitenta dias.

2. Nas responsabilidades à vista e depósitos em moeda nacional, referidas no precedente número, serão apenas considerados os saldos, com essa natureza, que sejam exigidos em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes.

3. Como responsabilidades à vista em moeda nacional contar-se-ão os depósitos à ordem e demais responsabilidades imediatamente exigíveis, incluindo os saldos das contas em escudos abertas em nome e à ordem de quaisquer não residentes no continente ou ilhas adjacentes.

4. As percentagens a que se refere o n.º 1 anterior poderão ser aumentadas mediante decisão do Banco de Portugal no caso dos bancos comerciais não nacionalizados que não atinjam os objectivos das directivas ou dos condicionalismos estabelecidos pelo Banco nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alíneas a) e c), da sua Lei Orgânica, devendo os valores correspondentes aos aumentos de liquidez impostos por essa decisão ser depositados, na sua totalidade, no dito Banco de Portugal.

4.º Os excedentes das disponibilidades de caixa sobre as importâncias mínimas calculadas de harmonia com o n.º 3.º precedente serão imputados à cobertura das diversas categorias de responsabilidades indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 desse número e proporcionalmente às aludidas importâncias mínimas.

5.º — 1. As importâncias dos saldos das contas especiais abertas no Banco de Portugal em nome dos bancos comerciais, nos termos do n.º 3.º da Portaria n.º 406/73, de 9 de Junho, não serão contadas para efeitos do estabelecido nos n.ºs 2.º a 4.º da presente determinação na parte aplicável aos citados saldos.

2. Também, para efeito do previsto no n.º 2, na alínea a) do n.º 1 do n.º 3.º e no n.º 4.º desta determinação, não será contada, como responsabilidades à vista em moeda nacional dos aludidos bancos comerciais, a parte dos saldos das contas especiais abertas nos ditos bancos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do n.º 2.º da citada Portaria n.º 406/73, que

corresponda às importâncias mencionadas no número anterior do presente número desta determinação.

6.º — 1. A importância das responsabilidades em moeda nacional à vista ou por depósitos com pré-aviso ou a prazo iguais ou superiores a trinta e até noventa dias, inclusive, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos precedentes n.ºs 3.º a 5.º, à cobertura dessas responsabilidades deverá estar, em qualquer momento, totalmente garantida pelos seguintes valores activos:

- a) Ouro amoeado ou em barra;
- b) Notas e moedas estrangeiras, com curso legal nos respectivos países;
- c) Créditos em moeda estrangeira, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, representados por saldos de contas abertas em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- d) Cheques e ordens de pagamento, expressos em moeda estrangeira, emitidos por pessoas de reconhecida idoneidade sobre instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- e) Letras e livranças em carteira, expressas em moeda estrangeira e pagáveis à vista ou em prazo não superior a um ano, respectivamente aceites ou emitidas por instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro, ou por outras pessoas que sejam residentes no estrangeiro, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 919, de 8 de Setembro de 1967;
- f) Cupões de títulos estrangeiros, adquiridos pelos bancos comerciais e já vencidos ou a vencer em prazo não superior a um ano;
- g) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior a um ano, e títulos estrangeiros cotados em bolsa;
- h) Cheques sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, e ordens de pagamento emitidas por pessoas de reconhecida idoneidade sobre essas instituições, bem como cheques, contáveis como disponibilidades de caixa nos termos dos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, na parte em que o seu valor exceda o limite fixado no n.º 1.º da presente determinação e, ainda, vales de correio que não podem ser incluídos nessas disponibilidades de caixa;
- i) Importâncias dos certificados de depósito, emitidos nos termos da Portaria n.º 912/73, de 21 de Dezembro, e tomados pelos bancos comerciais, desde que não seja superior a um ano o período que decorra entre a data da aquisição e a mais próxima em que for exigível o seu reembolso;
- j) Créditos em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, representados por saldos de contas abertas em nome de instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;

- l) Créditos sobre outras instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, com exclusão do Banco de Portugal, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano e representados por saldos de contas abertas nessas instituições;
- m) Letras, livranças, extractos de facturas, *warrants* e outros títulos de crédito de análoga natureza, descontados, pagáveis à vista ou em prazo não superior a um ano, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- n) Cupões de títulos nacionais, adquiridos pelos bancos comerciais e já vencidos ou a vencer em prazo não superior a um ano;
- o) Títulos da dívida pública portuguesa, nomeadamente promissórias de fomento nacional, na parte em que o seu valor exceda o limite fixado no n.º 1 do n.º 2.º da presente determinação e, bem assim, títulos de obrigação expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, emitidos com aval do Estado por fundos públicos de administração autónoma, autarquias locais do continente e ilhas adjacentes, Governos de outros territórios nacionais ou empresas públicas;
- p) Acções e obrigações emitidas por sociedades domiciliadas no continente e ilhas adjacentes e cotadas em bolsa, obrigações emitidas por essas sociedades e garantidas pelo Estado e, bem assim, obrigações emitidas por sociedades domiciliadas em outros territórios nacionais quando estes títulos sejam garantidos pelo Estado e expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- q) Créditos expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, caucionados por qualquer forma admitida em direito, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano e decorrentes de empréstimos, inclusive sob a forma de conta corrente, concedidos a residentes em território nacional que não sejam as instituições de crédito mencionadas na alínea l) do presente número;
- r) Valores indicados nas alíneas m) e n) do presente número, na posse de correspondentes em território nacional, para realização das respectivas cobranças, bem como as importâncias, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, na posse dos mesmos correspondentes e provenientes das cobranças por eles efectuadas ou destinadas à execução de ordens de pagamento.

2. Dos valores enumerados nas alíneas a) a f) do número precedente apenas será considerada, para efeito da garantia exigida pelo mesmo número, a soma desses valores deduzida do total das responsabilidades em moeda estrangeira, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano. Ultrapassando essas responsabilidades o somatório dos valores mencionados nas ditas alíneas a) a f), o excesso será deduzido da importância global dos valores referidos nas

alíneas g) e j), não podendo, em qualquer caso, exceder esta importância.

7.º — 1. A importância das responsabilidades em moeda nacional, correspondentes aos depósitos a prazo superior a noventa dias, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos n.ºs 3.º a 5.º da presente determinação, à cobertura dessas responsabilidades deverá estar, em qualquer momento, totalmente garantida pelos seguintes activos:

- a) Eventual excesso do quantitativo global líquido dos valores enumerados no n.º 6.º da presente determinação sobre as responsabilidades referidas no mesmo número;
- b) Importâncias dos certificados de depósito, emitidos nos termos da Portaria n.º 912/73 e tomadas pelos bancos comerciais, quando for superior a um ano o período que decorra entre a data da sua aquisição e a mais próxima em que for exigível o seu reembolso;
- c) Créditos sobre outras instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, desde que exigíveis em prazo superior a um mas não a dois anos, salvo em casos especiais previamente autorizados pelo Banco de Portugal;
- d) Letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros títulos de crédito de análoga natureza, descontados, pagáveis, a prazo superior a um mas não a dois anos, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- e) Valores indicados na alínea c) precedente que se encontrem na posse de correspondentes num território nacional para realização das respectivas cobranças;
- f) Créditos, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, caucionados por qualquer forma admitida em direito, exigíveis a prazo superior a um mas não a dois anos e decorrentes de empréstimos concedidos a residentes num território nacional que não sejam as instituições de crédito mencionadas nas alíneas c) e d) precedentes, com exclusão dos créditos à exportação nacional a médio prazo, quando efectuados por aplicação de fundos obtidos exclusivamente para esse fim nos termos da legislação aplicável;
- g) Créditos, em escudos, à exportação nacional ou a médio prazo com regime especial, incluindo os representados por letras, livranças ou outros títulos de crédito de análoga natureza, quando pagáveis a prazo superior a dois mas não a sete anos e essas operações não hajam sido realizadas mediante a aplicação de capitais próprios ou de outros fundos obtidos exclusivamente para esses fins nos termos da legislação aplicável.

2. Poderão ser incluídos, nas garantias das responsabilidades a que respeita o n.º 1 precedente, outros créditos, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, caucionados por qualquer forma admitida em direito, exigíveis a prazo superior a dois mas não a sete anos

e decorrentes de empréstimos concedidos a empresas domiciliadas num território nacional e que não sejam instituições de crédito, quando, por atenção ao objecto dos créditos e/ou à natureza e dimensão das empresas, o Banco de Portugal os considere elegíveis.

3. Ficam desde já abrangidos pelo disposto no número anterior os créditos, com a natureza dos indicados nesse número, que os bancos comerciais hajam concedido, entretanto, a empresas públicas, a empresas nacionalizadas, a empresas com intervenção estatal ou às pequenas e médias empresas privadas, nos termos da legislação aplicável.

8.º — 1. Não poderão ser incluídos nos valores enumerados nos precedentes n.ºs 6.º e 7.º os títulos representativos de participações financeiras e, bem assim, quaisquer valores que sejam dados em caução de créditos obtidos pelos bancos comerciais.

2. Quanto aos títulos da dívida pública depositados no Banco de Portugal em caução por efeito de contratos de empréstimos em conta corrente entre este Banco e os bancos comerciais, apenas não será contada a parte do valor dos ditos títulos correspondente às importâncias que vierem a ser efectivamente utilizadas nos termos desses contratos.

9.º — 1. O valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais a prazo não superior a um ano, não poderá exceder, em qualquer momento, e deduzida a importância das responsabilidades em moeda estrangeira assumidas pelos mesmos bancos e também com vencimento não superior a um ano, quantitativo equivalente a 3 % da diferença entre o total das responsabilidades em moeda nacional dos ditos bancos, enumerados no n.º 3.º da presente determinação e tendo em consideração o disposto no n.º 5.º, e o dos seus activos por créditos e outros valores em moeda nacional sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes.

2. As disponibilidades em moeda estrangeira mencionadas no n.º 1 precedente são as disponibilidades a que alude o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e que correspondem aos valores activos, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, abrangidos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do n.º 6.º, e, ainda, aos bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento também não superior a um ano, que estão incluídas na alínea g) do mesmo n.º 1 do n.º 6.º da presente determinação.

3. Os activos dos bancos comerciais por saldos e outros valores em moeda nacional sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes que se referem na parte final do n.º 1 precedente são os valores indicados nas alíneas h) e l) do n.º 1 do n.º 6.º

10.º O quantitativo global dos créditos e outros valores em moeda nacional dos bancos comerciais sobre outras instituições de crédito, a que se referem as alíneas h), j) e l) do n.º 1 do n.º 6.º e a alínea c) do n.º 1 do n.º 7.º, não poderá exceder, em qualquer momento, 5 % do total das responsabilidades, também em moeda nacional, referidas no n.º 3.º, mas tendo em consideração o disposto no n.º 2 do n.º 5.º

11.º O valor nominal dos títulos enumerados na alínea p) do n.º 1 do n.º 6.º deverá representar, pelo menos e em qualquer momento, 5 % do total das responsabilidades em moeda nacional referidas no n.º 3.º,

tendo em atenção o disposto no n.º 2 do n.º 5.º da presente determinação.

12.º Os valores dos títulos de crédito descontados e dos empréstimos e outros créditos em moeda nacional, mencionados nas alíneas n) e r) do n.º 1 do n.º 6.º e nas alíneas d) e f) do n.º 1 do n.º 7.º, juntamente com os títulos de crédito descontados, referidos na alínea e) desse n.º 1 do n.º 7.º, que se encontrem, para efeitos de cobrança, na posse de correspondentes num território nacional, mas também como os outros títulos, de análoga natureza, que tenham sido dados em caução de créditos e, portanto, estiverem abrangidos pelo disposto no n.º 1 do n.º 8.º, ou que hajam sido objecto de operações de redesconto pelo Banco de Portugal, não poderão exceder, no seu conjunto e em qualquer momento, os limites que o Banco fixar, de harmonia com o artigo 28.º, n.º 1, alínea c), da sua Lei Orgânica, tendo em atenção as circunstâncias da conjuntura monetária e financeira da economia nacional, as directrizes que superiormente forem estabelecidas sobre a política de crédito, as finalidades dos créditos concedidos pelos bancos comerciais e a natureza ou dimensões das empresas beneficiárias dos mesmos créditos.

13.º — 1. Para efeito do estabelecido nos precedentes n.ºs 6.º e 7.º, os valores neles mencionados deverão contar-se com observância das seguintes regras:

- a) O ouro amodado ou em barra: pelo peso em ouro fino, ao valor que lhe deva corresponder segundo o preço do ouro estabelecido de acordo com os princípios preconizados pelo Fundo Monetário Internacional;
- b) As notas e moedas estrangeiras: pelo valor médio entre os últimos câmbios de compra e venda estabelecidos nos termos dos princípios reguladores previstos na alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, ou das disposições legais que modificarem ou substituírem esses princípios reguladores;
- c) Os activos em moedas estrangeiras: pelos valores das relações (*cross-rates*) entre o escudo e essas moedas estrangeiras, segundo os princípios preconizados pelo Fundo Monetário Internacional;
- d) Os títulos nacionais: pelo valor da aquisição;
- e) Os restantes valores: pelos respectivos valores nominais.

2. As regras estabelecidas na alínea c) do número anterior aplicar-se-ão ao cômputo das responsabilidades em moeda estrangeira que os bancos comerciais houverem constituído.

3. No caso de títulos estrangeiros, ainda que cotados em bolsa, o seu contravalor em escudos será calculado pela aplicação aos respectivos valores nominais das regras enunciadas na alínea c) do n.º 1 precedente.

14.º Ficam revogadas as determinações do Banco de Portugal que foram comunicadas pelos avisos da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros publicados no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 292, de 18 de Dezembro de 1972, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 154, de 3 de Julho de 1973, no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 21 de Dezembro de 1973, no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 21 de Dezembro de

1974, e no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 118, de 22 de Maio de 1975.

15.º O disposto na presente determinação entra imediatamente em vigor, devendo as instituições de crédito adaptarem-se à situação deste aviso até 31 de Janeiro de 1976.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 19 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 729-L/75

de 22 de Dezembro

A actual situação económica e financeira do País exige um apoio incondicional aos sectores exportadores, considerando-se que duas das maiores dificuldades com que estas actividades se debatem respeitam à cobertura dos riscos de agravamento dos custos de produção e de variações cambiais, verificados aquele e estas entre a data do contrato e a data do pagamento.

Não obstante se reconhecer o carácter nitidamente excepcional de cobertura do risco de agravamento dos custos de produção nos sistemas de seguro de crédito mundial, tal cobertura é, neste momento, de expansão das nossas relações comerciais externas, tanto mais premente quanto é certo não existir, em regra, em contratos a celebrar com os países de Leste a possibilidade de fazer incluir cláusulas de revisão de preços, comuns nos contratos com os restantes países europeus.

Ponderou-se, do mesmo modo, a actual instabilidade cambial nos mercados monetários internacionais e o desequilíbrio continuado e progressivo da nossa balança comercial, o que aconselhou a criação de um esquema de apoio à exportação, como o do seguro de riscos de variações cambiais, não se ignorando as reais dificuldades e perigos que a sua instituição comporta — basta recordar que apenas a França garante este risco, embora de longa data se venham debatendo, sem êxito, em organismos internacionais as bases comuns para uma cobertura desta espécie.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia de Seguro de Créditos é autorizada a garantir, no âmbito do seguro de créditos à exportação, os prejuízos resultantes de:

- a) Elevação anormal e imprevisível do custo de produção, derivada da modificação das condições económicas que afectem a execução das exportações contratadas;
- b) Variações cambiais ocorridas entre o dia da concessão da garantia e o dia do vencimento do crédito garantido.

Art. 2.º — 1. Só se considera verificado o risco definido na alínea a) do artigo anterior quando, não existindo no contrato cláusula de revisão de preços, a elevação for superior à percentagem, a estabelecer, caso a caso, do custo de produção previsível à data da sua celebração, entre os limites, mínimo e máximo, respectivamente, de 2 % e 10 %, ou quando, existindo cláusula de revisão de preços, a elevação, para além daqueles limites, ultrapasse a correcção que resultar da aplicação da referida cláusula.

Em qualquer caso, só se deve ter por verificado o referido risco desde que não seja possível resolver ou modificar o contrato, com fundamento na alteração anormal das circunstâncias em que o exportador fundou a sua decisão de contratar, ou, sendo-o, daí resultem prejuízos superiores aos derivados da aplicação do regime antes definido.

Art. 3.º — 1. O risco de câmbio considera-se verificado quando o câmbio oficial da moeda estrangeira prevista no contrato for, no dia do vencimento do crédito garantido, inferior ao câmbio na base do qual a garantia foi concedida.

2. A garantia da Companhia de Seguro de Créditos não excederá, em princípio, 90 % dos prejuízos sofridos pelo segurado, sem prejuízo de, em casos especiais justificados pela natureza dos bens ou serviços exportados, e pelo reconhecido interesse nacional da exportação, poder ser excedido aquele limite, mediante autorização, por despacho, dos Ministros das Finanças e do Comércio Externo, sob proposta da Companhia, e com parecer favorável da Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional.

3. Esta garantia só será outorgada na medida em que não for possível cobrir, por outros meios, o referido risco, nomeadamente pela estipulação contratual do escudo como moeda de pagamento, pelo estabelecimento de relações de paridade fixas, ou pelo funcionamento do sistema de compra e venda a prazo de moeda estrangeira pelos bancos.

4. A cobertura deste risco ficará sempre dependente de submissão de todas as operações de exportação ou reexportação do interessado a seguro de crédito dos riscos comerciais, por meio de apólice da Companhia de Seguro de Créditos.

Art. 4.º No prazo máximo de trinta dias, a Companhia de Seguro de Créditos submeterá à Inspeção de Seguros, para aprovação, as eventuais alterações às condições gerais das apólices de seguro de crédito à exportação e novas condições especiais de actas adicionais, consideradas necessárias para pôr em funcionamento estes tipos de cobertura, propondo ao Ministério das Finanças os ajustamentos orgânicos internos indispensáveis para o efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

